



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 242/2019

61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO Nº: 1/598/2015; AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201501710

AUTUANTE: JOAQUIM MADEIRA REIS JUNIOR

RECORRENTE: SOTREQ S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

1. Aquisição de mercadorias sem documento fiscal. 2. Ausência de apresentação de elementos probatórios pelo contribuinte. 3. Exercício: 01/2010 a 12/2010. 4. Violação ao artigo 139 do Decreto 24.569/97. 5. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96. 6. Confirmação da decisão de procedência da autuação exarada em 1ª instância, negando-se provimento ao Recurso Ordinário, por decisão unânime, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

RELATÓRIO:

A empresa foi autuada em 11/02/2015, referente a período de 01/2010 a 12/2010, cujo relato da infração destaca a "aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas identificada através do levantamento quantitativo de estoques". O auto de infração apresentou o artigo 139 do Decreto 24.569/97 como infringido; bem como determinou a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com valor correspondente a R\$94.987,67 (noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Em sede de informação complementar ao auto de infração em comento, à fl. 04, resta elucidada a metodologia utilizada pelo Fiscal Autuante, que considerou "os arquivos de entradas e saídas e inventários, encaminhados pelo contribuinte em layout DIEF, que serviram de base para elaboração do relatório de auditoria de

Levantamento Quantitativo de Estoque, gerado pelo Sistema de Análise Fiscal, o qual evidencia as omissões de entradas e saídas, cujos valores foram calculados com base no preço médio praticado pelo contribuinte”.

Devidamente citado, o Contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração, oportunidade na qual alega acerca da improcedência da autuação nos seguintes termos: “*A suposta divergência apontada pelo i. Fiscal autuante encontra arrimo em sua simples inobservância de demais documentos atinentes às operações realizadas pela Impugnante”.*

Em sequência, afirmou que “*as supostas omissões de entradas são, em sua maioria, notas fiscais emitidas para entrada de mercadorias importadas*”. Aduz que realizou um rastreamento das mercadorias, sendo conclusivo na elaboração de uma “*lista, por amostragem, que contém o produto e seus respectivos códigos, datas de entrada e saída, número da nota fiscal, bem como o seu destinatário*”.

Por derradeiro, requer a procedência da impugnação, bem como que seja deferida diligência para apresentação de documentos remanescentes em nome da verdade material.

Em julgamento de 1º Grau, de nº 1205/18, o Julgador Administrativo-Tributário, Sr. Eduardo Araújo Nogueira, julgou procedente a ação fiscal, considerando que o contribuinte “*não apresentou nenhuma documentação fiscal probante, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação que comprovassem suas alegações de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco, apenas relacionou itens vagos (genéricos) não representativos de um universo muito amplo, não apontando outros itens com divergências; e desse modo, alegar sem comprovar, não traz efeito jurídico algum à análise do presente processo, inviabilizando até uma perícia para averiguação da verdade dos fatos*”. Assim, julgou inviável a realização do exame pericial.

Ato contínuo, o julgamento singular aduziu que não merecem prosperar os argumentos do contribuinte, por serem destituídos de pertinência para com a verdadeira realidade dos fatos, extraída mediante “*as Informações Complementares ao Auto de Infração, Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e demais Planilhas Comprovadoras de Entradas, Saídas, Inventários/2009-2010 e Tabelas de Produtos, que são o espelho das atividades econômicas da empresa, fornecidos os dados por ela, fidedignos, fruto de sua atividade empresarial*”.

Por derradeiro, arremata o julgador: *“fica evidente que o contribuinte está obrigado a exigir a Documentação Fiscal do remetente das mercadorias adquiridas, quando da realização de suas compras; e com isso, acato o feito fiscal, julgando-o procedente, sujeitando o infrator à penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, item 1 da Lei 12.670/1996 com alterações através das Lei 13.418/2003 e 16.258/2017 c/c Artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN”.*

Em sequência, devidamente intimado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Ordinário, aduzindo as mesmas matérias abordadas, outrora, em sua impugnação, acrescentando tão somente o argumento sobre as supostas omissões de vendas, o que não é matéria de acusação no presente processo.

A Assessoria Processual Tributária opinou, por meio do parecer nº 160/2019, da Lavra da Assessora Tributária, Sra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo, pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular de procedência da autuação.

Eis o que merecia ser relatado.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado por Sotreq S/A, a que se conhece em razão de preencher as condições de admissibilidade.

Em análise do mérito da autuação, ressalta-se que sua higidez e idoneidade prevalecem, haja vista que a autoridade fiscal demonstrou cabalmente a ocorrência da infração cometida, ínsita à aquisição de mercadorias sem documentação fiscal (omissão de entrada); utilizando-se de metodologia inerente à elaboração de relatório de auditoria de levantamento quantitativo de estoque.

Nesse sentido, o auditor fiscal exerceu seu ônus probatório de modo acurado, tornando indubitável a realização de conduta infracional pela Recorrente e, por consectário, a legitimidade do crédito tributário lançado.

Ao revés, a Recorrente tão somente manifesta a negativa da infração sem nenhum supedâneo probatório, sem anexar aos autos, por exemplo, notas fiscais,

livros fiscais, documentos de arrecadação, dentre outros elementos idôneos a comprovar a fidedignidade que alega possuir em suas afirmações.

Ademais, a Recorrente não apresentou nenhum documento ou informação suficiente a justificar a realização de diligência ou perícia.

Com efeito, a empresa contribuinte tão somente limitou-se a aduzir dados vagos, imprecisos e perfunctórios, apresentando explicação genérica referente a alguns itens, deixando de contemplar a íntegra da autuação, portanto.

Nesse linear, entende-se pela manutenção da autuação, nos seus estritos termos e valores; perante os quais o contribuinte não apresentou nenhum elemento idôneo a desconstitui-la, não apontou a presença de nenhum equívoco ou vício na auditoria fiscal, tampouco elidiu quaisquer aspectos meritórios relevantes.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário e lhe seja negado provimento, confirmando-se a decisão de procedência da autuação exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Assessoria da Processual Tributária.

É o voto.

Demonstrativo do crédito tributário:

BASE DE CÁLCULO: R\$316.625,55


MULTA (30%): R\$94.987,67


TOTAL: R\$94.987,67

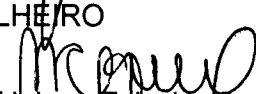
Decisão:

Processo de Recurso nº: 1/598/2015. A.I: 1/2015.01710. Recorrente: SOTREQ S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve negar provimento para confirmar a decisão proferida em julgamento singular e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do julgamento de 1ª Instância e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS. *13 de Novembro de 2019*


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Mateus Mana Neto *13/11/2019*
PROCURADOR DO ESTADO

AP

Almir Almeida Cardoso
CONSELHEIRO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO